



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAISNÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO ARTIGO CIENTÍFICA**

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E O TRABALHO COMO
MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS REGIMES SEMIABERTO E
ABERTO.**

**ORIENTANDO: JEFFERSON BENTO OSCAR DA SILVA
ORIENTADOR: PROF^o. MS.JOSÉ EDURADO BARBIER**

**GOIÂNIA
2022**

ORIENTANDO: JEFFERSON BENTO OSCAR
DA SILVA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E O TRABALHO COMO MECANISMO
DE REINSERÇÃO SOCIAL DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profº. Ms. Orientador – JOSÉ
EDUARDO BARBIER

GOIÂNIA
2022

Dedico este trabalho à minha querida Família, por todo apoio e dedicação, por sempre acreditar em mim e torcer pelas minhas realizações.

Agradeço a Deus que me guia e me protege.

SUMÁRIO

Sumário

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E O TRABALHO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO.	1
ORIENTANDO: JEFFERSON BENTO OSCAR DA SILVA.....	1
ORIENTADOR: PROF ^o . MS. JOSÉ EDUARDO BARBIER	1
ORIENTANDO: JEFFERSON BENTO OSCAR DA SILVA	2
Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).	2
GOIÂNIA 2022.....	2
Data da Defesa: 18 de MAIO de 2022.....	3
SUMÁRIO	6
RESUMO	7
A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E O TRABALHO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO.	8
1. ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.	9
2. O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS APENADOS NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL	10
3. PONTOS QUE ENVOLVEM A REINTEGRAÇÃO DOS APENADOS NA SOCIEDADE.....	13
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO.....	14
REFERÊNCIAS	17

RESUMO

O presente artigo visa estudar o trabalho dos apenados, de acordo com a lei de Execução Penal Brasileira. A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade proporciona a sua valorização como ser humano, consubstanciando a reinserção no mercado de trabalho. Demonstra-se a importância da cooperação entre a sociedade e o Estado a fim de fiscalizar o cumprimento da sanção imposta, para tanto, fez-se um exame sobre os aspectos positivos da ressocialização e os aspectos negativos da falta de ressocialização, levando em consideração as leis e os direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho; reinserção; Sociedade.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E O TRABALHO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pretensão apresentar um estudo sobre o trabalho dos apenados como forma de reinserção social, fator relevante para a diminuição da reincidência e resguardo da dignidade de cada um.

É de grande importância analisar quanto a evolução histórica do crime e das penas, visando entender as mudanças essenciais na aplicação da pena ao longo do tempo, ao mesmo tempo em que se busca garantir direitos fundamentais àquele que recai uma condenação penal. Isto, pois, vive-se uma crise no atual sistema prisional brasileiro, vale dizer, em nosso sistema de execução penal. Por mais que possua uma lei própria para regular sua atuação, ao longo deste trabalho ficará evidente sua ineficácia, ressalvado alguns isolados pontos em que sua efetivação se concretiza.

Na sequência, merece destaque a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), oportunidade que será sintetizada suas principais características, seus objetivos e seu mecanismo de atuação, para que, ao final, possa-se avaliar quanto a sua eficácia. Para tanto, serão analisados separadamente do regime semiaberto e aberto.

A Lei de Execução Penal se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade, é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que possui diversas possibilidades de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Importa salientar que o presente trabalho não pretende solucionar a crise do sistema penitenciário brasileiro, e sim demonstrar, através das iniciativas e das discussões, as quais no momento atual estão sendo amplamente debatidas, que existe a possibilidade de efetivar o processo de ressocialização do apenado através do trabalho de maneira digna.

A pretensão objetivada com a aplicação da pena ao indivíduo que cometeu um delito é punir, bem como prevenir a reincidência, e ainda possibilitar sua reabilitação na sociedade, assunto este que é abordado como

tema principal na construção desta pesquisa

Sendo assim, o objetivo do desenvolvimento deste estudo é demonstrar que há a possibilidade de ressocialização do apenado no meio social de maneira produtiva, pautando-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, demonstrar-se-á a realidade vivenciada dentro dos presídios, fruto da crise que se instalou na estrutura do sistema penitenciário brasileiro, arraigada pelo colapso moral dos indivíduos que compõe a sistemática carcerária.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.

Em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro código de execuções criminais da República, que tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal. No entanto, o projeto não chegou a ser discutido, em virtude da instalação do regime do Estado Novo.

Em 1951, o deputado Carvalho Neto percebendo a carência de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, produziu um projeto. No entanto, não se converterá em lei.

Em 1957, foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Portanto, pela insuficiência da lei, o ministro da justiça fez o pedido para o Professor Oscar Stevenson que elaborasse um projeto de um novo código penitenciário.

Em 1970, o professor Benjamim Moraes Filho, apresentou o projeto o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques. O projeto baseava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina. No entanto, os projetos apresentados não se converteram em lei.

Em 1983 finalmente é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, que preceitua em seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente.

Nessa evolução histórica houve criações de regras mínimas, tratou-se o apenado como homem livre e garantindo os deveres, tais como: seguridade, remuneração do trabalho, ser assistido e tratado com urbanidade e dignidade, a ressocialização do condenado. Assim cita, Prof. Zacarias.

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.(ZACARIAS 2006, p. 61):

A ressocialização tem intuito de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador e atribuindo os direitos de cada cidadão. Medidas ressocializadoras permite o progresso do indivíduo e da sociedade.

Para Ribeiro (2013, p. 09), “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”. Sendo assim, Ribeiro vem afirmar o objetivo da lei de execução penal nessa vertente.

2. O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS APENADOS NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL

A constituição de 1824 determinou que os apenados fossem separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem para que os detentos pudessem trabalhar.

A Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), diz que o cumprimento de uma pena tem por objetivo não apenas dar efetividade à sentença ou da decisão criminal, mas proporcionar condições para a reintegração social do preso. Sendo, uma dessas condições, o trabalho

O apenado além de ser reinserido no mercado de trabalho, também poderá remir sua pena. Incluído no artigo 126 da LEP, a remição da pena é uma forma de abatimento no tempo estipulado na sentença, seja pelo trabalho ou estudo.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”

As formas de trabalho no regime semiaberto e aberto tem início no artigo 35 do Código Penal, bem como no artigo 91 da LEP, que trazem distinções na forma do cumprimento de ambos. O regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e o aberto em casas do albergado.

Atualmente, no Estado de Goiás, os apenados destes regimes podem iniciar o trabalho externo tanto na esfera privada como na pública, funcionará da seguinte forma:

Regime semiaberto: trabalho externo durante o dia, e assim, apresentar ao diretor do estabelecimento prisional a carta de emprego, a fim de comprovação e o repouso noturno no estabelecimento prisional, localizado em zona rural.

Já no regime aberto, o condenado deve agir com responsabilidade, podendo sair sem vigilância, dependendo apenas do seu bom senso para cumprir a pena imposta, todavia, deve repousar na casa do albergado que fica localizada em centro urbano.

O trabalho prestado pelo condenado não é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois apenas há uma remuneração como forma de contraprestação laboral, em consideração a aptidão e atribuições do trabalho prestado.

A atividade laborativa do condenado não é um direito, e sim um dever, e a sua recusa pode causar sanções administrativas e judiciais. Noberto Avena tem o seguinte entendimento:

“Como já dissemos, a LEP contempla no trabalho do preso um direito art. 41, e também um dever, art. 39. Logo, é obrigatório de acordo com suas aptidões e capacidade, art. 31 da LEP. Muito embora o segregado não possa ser forçado a sua execução, a recusa importa o cometimento de falta grave, art. 50, sujeitando as punições disciplinares previstas na Lei.”

Por seu turno, Guilherme de Souza Nucci possui o mesmo entendimento ao tratar dos deveres do condenado, e vai além, trata-se também, da constitucionalidade:

“O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art. 50, VI LEP).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a obrigação, e o trabalho forçado, pois era um tema controvertido, vejamos o exemplo do julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

o juiz da vara de execuções criminais decretou a perda de dias remidos de um preso, em razão de ter se recusado, injustificadamente, a trabalhar no presídio. Em habeas corpus impetrado no STJ, a Defensoria Pública de São Paulo alegou que o estado não poderia interferir na esfera pessoal do condenado, obrigando-o a trabalhar, uma vez que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado (artigo 5º, LXVII, 'c').

Ao negar a ordem, o colegiado explicou que uma pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença. (HC 264.989/ Jurisprudência do STJ).

Como dito anteriormente, o trabalho do apenado não é regulado pela CLT, há apenas uma contribuição para a previdência social, sem recolhimento de FGTS e demais verbas inerentes aos auxílios auferidos pelos demais trabalhadores.

3. PONTOS QUE ENVOLVEM A REINTEGRAÇÃO DOS APENADOS NA SOCIEDADE

A Lei de Execuções Penais prevê para o apenado a reintegração por intermédio do trabalho e assim, demonstra o respeito para com os fundamentos previstos na Constituição da república, quais sejam, a “dignidade da pessoa humana” e a “valorização do trabalho e da livre iniciativa”.

Desta forma, reestrutura a vida do apenado, pois com o trabalho, alcança a independência financeira e, assim, garante a sua subsistência e a de sua família, bem como resgata a autoestima, amplia os conhecimentos culturais e o capacita profissionalmente.

Assim leciona o Professor Zacarias Pereira Borges (2006, p.62)

“O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e o outro profissional.” Pode-se dizer, também que, o trabalho inibe a reincidência e contumácia criminal, uma vez que, o foco é a reabilitação do apenado ao convívio em sociedade e controle da marginalidade, para garantir segurança aos indivíduos, assim, esse é o ideal implícito pelo legislador, o qual que implica mecanismos efetivos de modo a garantir a correta execução da pena.

O entendimento da Primeira Turma do TJDFT explícita o acima exposto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDENADO POR ROUBO. ATIVIDADE EM EMPRESA DE SUA GENITORA E NA MESMA LOCALIDADE DE SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. 1. O trabalho, sendo um direito constitucional alçado à condição de fundamental, garante ao indivíduo dignidade, consciência do próprio valor no meio social em

que está inserido, assegurando-lhe, mais que a própria subsistência, o seu desenvolvimento e formação como cidadão. E como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido nesta perspectiva, que vincula o trabalho à existência digna do ser humano. 2. Inexiste óbice à concessão do benefício a existência de laços familiares entre o empregador e o apenado, sendo certo que, pensando-se sempre na ressocialização do detento, é preferível que a ocupação lícita se dê em empresa de familiares do que impedir a referida contratação sob alegação da dificuldade de fiscalização do benefício. 3. Adespeito de a decisão impugnada fundamentar a negativa na concessão do benefício pelo fato de a atividade empresarial localizar-se na residência do apenado e pela fiscalização ser exercida pela sua própria genitora, por ser esta a empregadora, não há vedação na Lei de Execução Penal ou mesmo evidências de tal situação necessariamente comprometa as finalidades do benefício ou apresente caráter temerário, sendo certo que o apenado está ciente de que eventuais sanções de natureza disciplinar, descumprimento das condições ou se verificada qualquer ilegalidade, o benefício pode ser revogado pelo juiz da Vara de Execuções Penais. 4. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 20180020089289 DF 0008793-29.2018.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: 3095/3117)

Nota-se que gera mão de obra com a contraprestação laboral e este se torna digno de exercer suas atividades com profissionalismo, respeito e dignidade, pontos positivos para ambos: sociedade e apenado.

Desta feita, vale ressaltar que a pena é uma sanção imposta pelo Estado em caráter punitivo, porém, isoladamente, não é capaz de reintegrar o apenado na sociedade.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO.

Pela falta de mecanismos eficientes e investimentos do Estado, algumas garantias previstas na Lei de Execuções Penais não são cumpridas fielmente e podem causar transtornos dentro e fora dos presídios, pois aumenta os índices de violência e reestrutura o crime. Ao serem beneficiados pelos regime semiaberto ou abertos, os apenados acabam cometendo novos crimes e retornam aos presídios.

Há de se falar também na deficiência da Sociedade e do Estado, que falharam em não dar para os indivíduos que cometeram a conduta delituosa, a atenção adequada para que eles tivessem um bom convívio e aprendessem a ter uma conduta moral correta dentro da sociedade, sem praticarem crimes.

Podemos observar que no Brasil, o índice de criminalidade é altíssimo em comparação a outros países, e nesta reflexão percebemos que há sim uma falha cultural em nosso país e na formação moral destes indivíduos.

Os desafios enfrentados pelos presos após recuperar a liberdade são muitos. Lamentavelmente, nota-se que a sociedade ainda tem dificuldade, pois deixa levar-se pelo preconceito aparentemente criado pelos diversos meios de divulgação.

Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443):

“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

O principal obstáculo enfrentado por essas pessoas é a entrada no mercado de trabalho, pois além da notabilidade de serem ex-presidiários, a maior parte deles não têm ensino fundamental completo e sequer possuem experiência profissional, o que tem como consequência a impossibilidade da inserção.

No entendimento de Bitencourt (2009, p. 250):

Pode-se afirmar que o ser humano, por si só, não sobreviveria. Pois, a sociedade não nasce apenas da união de várias pessoas, mas da interação das mesmas. Logo, é “[...] impossível pretender a reincorporação do indivíduo à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando, na realidade, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.(BITENCOURT 2009, p. 250)

A reintegração social tem início na prisão, mas seu ciclo somente se completa no seu exterior. Então, não se pode buscar a ressocialização de um ex apenado se a sociedade não está disposta e nem muito menos preparada a recepcioná-lo. Assim, incubem ao Estado a adoção de medidas educativas e ressocializadoras para que tenham como oferecer aos presos orientações humanizadas enquanto estiverem encarcerados e à sociedade, o caráter educativo na aceitação da situação em que eles vivem.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade. Afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Mirabete (2002, p. 23) explana:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.” Continua o exímio jurista afirmando que “Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência. (MIRABETE 2002, p. 23)

Um dos principais meios que possibilita a ressocialização do apenado é por meio do trabalho, no qual dá uma segunda chance ao preso de se reconduzir a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de inúmeras pesquisas, foi possível concluir que o trabalho representa um papel muito importante para a construção da ressocialização do preso, além de tudo, traz inúmeros benefícios como: transformação de tempo ocioso em crescimento profissional e pessoal, fazendo com que o presidiário adquira uma profissão, que pode ser útil a si mesmo e até à sociedade.

Por este motivo, o trabalho deve ser levado mais a sério para a construção de um novo indivíduo, pois ele traz benefícios tanto para o estado quanto para o próprio apenado. O Estado, tendo em vista os gastos que tem com os presos, pode usar da mão de obra dos mesmos, evitando assim a necessidade de contratar empresas para prestar serviços terceirizados.

REFERÊNCIAS

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.)

BITENCOURT, César Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica, dez. 2009, p. 250-254.

Código Penal Brasileiro, In: VadeMecum. 27º edição, 2017.

Constituição Federal de 1998.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal** 10ª. Edição, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/84**.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

